

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Dispõe sobre a assistência à saúde da gestante e do nascituro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A assistência à saúde da gestante e do nascituro, em todo território nacional, é assegurada nos termos desta Lei.

Art. 2º O Sistema Único de Saúde (SUS) deve garantir a todas as mulheres, por ocasião do acompanhamento pré-natal:

I – a realização de teste sorológico anti-HIV e anti-sífilis, mediante anuência expressa da mulher;

II – informações sobre a importância de sua realização e o significado da soropositividade para a sua saúde e a do bebê sob o ponto de vista individual e social.

III – informações sobre os objetivos e vantagens da assistência à saúde, em caso de soropositividade, antes, durante e depois da gestação e do parto;

IV – atenção clínica, no caso de soropositividade, inclusive com fornecimento de todos medicamentos necessários.

Art. 3º Toda criança lactente, cuja mãe possua diagnóstico positivo de teste sorológico anti-HIV ou anti-sífilis, deve receber, por parte do Sistema Único de Saúde (SUS), leite em quantidade necessária à sua sobrevivência, desde o seu nascimento até a idade completa de dois anos..

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputada JEFFERSON CAMPOS
Relator

